

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVOFis. 1334
Proc. 957/17-34
R. 12/10/17

REFERÊNCIA: Edital nº 14/2017-5ª/SR – Concorrência (Sistema de Registro de Preços – SRP).

OBJETO: Prestação dos serviços de: Lote I - manutenção de estradas vicinais e, Lote II – manutenção de barreiros, em municípios na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

PROCESSO: 59550.000257/2017-34.

RECORRENTE: Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.

RECORRIDA: Comissão Técnica de Julgamento – Determinação nº 065/2017-5ª/SR; Determinação nº 086/2017-5ª/SR.

I – Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. em face de sua inabilitação para o LOTE I, por não ter atingido o quantitativo mínimo estabelecido para a qualificação técnica, de acordo com o prescrito no subitem 7.2.2.3, alínea “c” do Edital nº 14/2017-5ª/SR — Concorrência (Sistema de Registro de Preços – SRP).

Em cumprimento ao disposto no Art. 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, a Secretaria Regional de Licitações – 5ª/SL tornou pública a referida peça recursal por meio do endereço eletrônico: <http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/5a-superintendencia-regional-penedo-al/concorrenci/editais-publicados-em-2017/edital-concorrenci-srp-no-14-2017/>, cientificando, portanto, as demais participantes do certame que, embora pudessem fazer, não apresentaram contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

II – Das Alegações

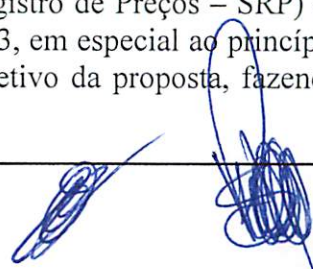
Alega a Recorrente que as Certidões de Acervo Técnico – CAT por ela apresentadas demonstram suficientemente sua expertise para atender ao requisito “REGULARIZAÇÃO DE SUP. EM TERRA, C/ MOTONIVELADORA”, estabelecido no subitem 7.2.2.3, alínea “c” do Edital em tela e que tais CAT’s possuem características semelhantes àquela exigência, concluindo que houve um rigorosíssimo excessivo no julgamento da documentação.

Por conseguinte, a Recorrente requer o provimento de seu Recurso Administrativo, a fim de torná-la habilitada para a fase de classificação das Propostas Financeiras referente ao LOTE I.

É o breve relato da petição.

III – Da Análise

Inicialmente, convém salientar que esta Comissão Técnica de Julgamento – CTJ procedeu ao exame e julgamento da Documentação em estrita observância às regras previamente estabelecidas no Edital nº 14/2017-5ª/SR — Concorrência (Sistema de Registro de Preços – SRP) e aos princípios basilares da Licitação constituídos na Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo da proposta, fazendo-os



fundamentada em parâmetros concretos e previamente estipulados, afastando-se de quaisquer subjetivismos ou de critérios não previstos no instrumento convocatório.

O Edital nº 14/2017-5ª/SR — Concorrência (Sistema de Registro de Preços – SRP), em seu subitem 7.2.2.3, consignou nitidamente quais os requisitos mínimos necessários à certificação da capacidade técnica dos licitantes. Vejamos:

Fis. 1335
Proc. 25717-34
Rosa

7.2.2.3 Qualificação Técnica:

- a) Inscrição ou registro da licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;
- b) Declaração de visita (ou de conhecimento das condições locais) ao local onde serão executados os serviços, emitida pela própria licitante, nos termos do subitem 5.4 deste Edital, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal, conforme modelo do Anexo III;
- c) **Atestado(s) de capacidade técnica**, em nome da empresa, expedido por pessoa(as) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de manutenção/recuperação/construção de estradas e/ou de barreiros ou similares em complexidade ao objeto desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, **com os seguintes quantitativos mínimos**:

LOTE 1 – MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

ITEM	SERVIÇO
1.0	Regularização de sup. em terra, c/ motoniveladora – 1.190.000,00 m ²

LOTE 2 – MANUTENÇÃO DE BARREIROS

ITEM	SERVIÇO
1.0	Escavação mecânica com escavadeira hidráulica – 60.000,00 m ³

- c1) É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea “c”, mediante comprovação em mais de um atestado;
- c2) **Definem-se como serviços de porte e complexidade similares: aquelas que apresentam características técnicas semelhantes às descritas nas Especificações Técnicas, especialmente as de manutenção de estradas.**

(Edital nº 14/2017-5ª/SR — Concorrência (Sistema de Registro de Preços – SRP), págs. 11-12. Grifos nossos).

Tais critérios tem por objetivo fazer com que a licitante demonstre sua aptidão necessária ao fiel cumprimento do objeto licitado. Sobre o tema, a Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Grifos nossos).

Os quantitativos mínimos exigidos no ato convocatório, encontram amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(TCU. Súmula nº 263, de 19 de janeiro de 2011. Grifos nossos.)

Em face de sua inabilitação para o LOTE I, por não ter atingido o quantitativo mínimo estabelecido para a qualificação técnica, de acordo com o prescrito no subitem 7.2.2.3, alínea "c" do Edital, a Recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica/Certidões de Acervo Técnico apresentados são suficientes a comprovação de que ela possui expertise suficiente para atender ao requisito "REGULARIZAÇÃO DE SUP. EM TERRA", haja vista que, sob sua ótica, os serviços ali



descritos são essencialmente similares e de maior complexidade. Afirma também que tanto os serviços de limpeza de terreno quanto os de regularização de superfícies apresentados em seu acervo técnico, foram realizados através do uso de máquinas e equipamentos, em razão da expressiva quantidade executada desses serviços.

Em primeira análise sobre tais afirmações, é possível depreender que elas se demonstram um tanto inconsistentes, haja vista que muitos são os elementos envolvidos na formação do preço final de um empreendimento, cuja representação detalhada usualmente se expressa através de uma Planilha Estimativas de Custos, na qual, via de regra, além das quantidades estão discriminados os serviços, as unidades de medida, os preços unitários e o preço total orçado.

Por sua vez, para formação do preço de um serviço, considera-se, adicionado aos custos indiretos, custos acessórios e ao lucro, o custo direto do serviço. O custo direto de um serviço, em uma descrição sucinta, é composto pelas definições técnicas para ele estabelecida em função das condições locais do empreendimento, do cronograma de execução da obra, dos quantitativos dos serviços, das produtividades dos equipamentos e/ou da mão de obra, como também do preço dos insumos, no qual se englobam essas duas últimas categorias juntamente com a de materiais.

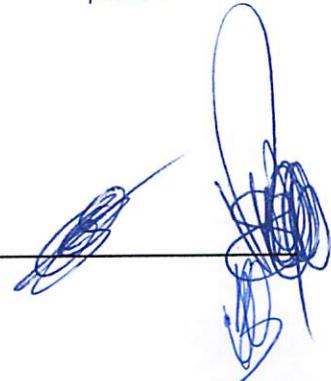
Portanto, resta claro que são vários os fatores envolvidos na formação do preço de um serviço, o que impossibilita, sobremaneira, inferir que ele em razão de seus altos quantitativos tenha necessitado de algum tipo de máquina ou equipamento. Somente é crível evidenciar tal afirmação através da composição analítica de custos e/ou das especificações técnicas do serviço, onde, sem dúvida, é possível saber quais insumos foram empregados para formação de seu custo unitário.

Ademais, em uma definição simplória um serviço complexo pode ser considerado como algo que envolva vários insumos, como máquinas, equipamentos, mão de obra e atividades auxiliares à sua execução, isso sem levar em consideração as condições locais, o que sem dúvida poderia torná-la ainda mais complicada, a exemplo de determinados tipos de fundações profundas.

Como se observa, o Edital definiu objetivamente os serviços que poderiam ser considerados de porte e de complexidade similares ao ali estabelecido - "REGULARIZAÇÃO DE SUP. EM TERRA, C/ MOTONIVELADORA" -, remetendo-os as características técnicas descritas nas Especificações Técnicas, com ênfase para aqueles decorrentes de "manutenção de estradas". Por sua vez a Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica com serviços e objetos, em sua maioria, distintos tanto do primeiro quanto do segundo critério, respectivamente.

Pelas razões expostas, a CTJ não reconhece como serviços similares aqueles relacionados na peça recursal em tela, exceto os constantes da Certidão de Acervo Técnico nº 01-00362/2010, página 100, e da Certidão de Acervo Técnico nº 1003022016, páginas 206 e 207 (numeração da adotada pela Recorrente em sua Documentação), que somado aos das CAT's nº 1027192013 (página 58), 80348/2013 (página 69), 1065002012 (página 112), 1009652013 (páginas 118, 119, 124, 126 e 127), 01-03266/2008 (página 149) e 1012032013 (página 215), perfazem o valor de 875.622,60 m² não conseguindo atingir, contudo, o quantitativo mínimo estabelecido para o LOTE I, ou seja, 1.190.000,00 m².

Fis. 1337
Proc. 257117-34
Resposta

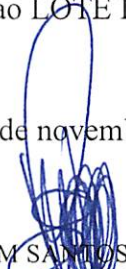


IV – Da Decisão

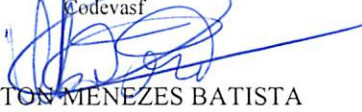
Ante o exposto, a Comissão Técnica de Julgamento, constituída pela Determinação nº 065-5ª/SR, de 16/08/2017, posteriormente rerratificada pela Determinação nº 086/2017-5ª/SR, de 31/10/2017, para proceder ao recebimento, exame e julgamento da Documentação e das Propostas Financeiras relativas ao Edital nº 14/2017-5ª/SR — Concorrência (Sistema de Registro de Preços – SRP), decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., mantendo-a INABILITADA para a fase de classificação das Propostas Financeiras referente ao LOTE I do presente Edital.

Penedo/AL, 22 de novembro de 2017.

Fis. 1338
Proc. 257137-34
Recurso


PEDRO WILLIAM SANTOS DA ROCHA
Presidente da CTJ – Determinação nº 065/2017-5ª/SR
5ª Superintendência Regional
Codevasf


GLAUCO MACÁRIO COSTA
Membro da CTJ – Determinação nº 065/2017-5ª/SR
5ª Superintendência Regional
Codevasf

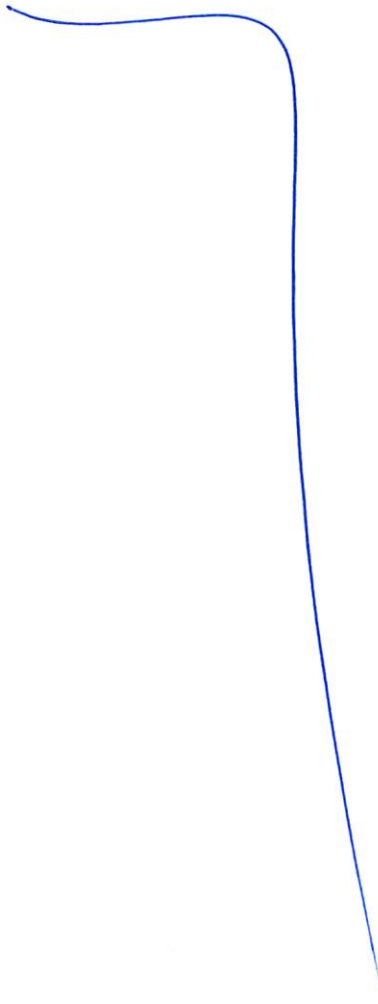

WEVERTON MENEZES BATISTA
Membro da CTJ – Determinação nº 065/2017-5ª/SR
5ª Superintendência Regional
Codevasf

Ao Superintendente Regional da 5ª/SR
Antônio Néilson Oliveira de Azevedo

Encaminho para conhecimento e, caso esteja de acordo, posterior homologação por Vossa Senhoria, o Julgamento de Recurso Administrativo (fls. 1.334 a 1.338), referente ao Edital nº 14/2017-5ª/SR-CONCORRÊNCIA (Sistema de Registro de Preços – SRP), que tem por objeto a prestação dos serviços de: Lote I - manutenção de estradas vicinais e, Lote II – manutenção de barreiros, em municípios na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

22 de novembro de 2017.


PEDRO WILLIAM SANTOS DA ROCHA
Presidente da Comissão – Determinação nº 065/2017-5ª/SR
5ª Superintendência Regional
CODEVASF – ALAGOAS



Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações

Homologo o parecer da Comissão Técnica de Julgamento do Edital Nº 14/2017 – 5ª SR, concluindo por indeferir o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.

Assim, autorizo a divulgação do indeferimento do pleito, bem como a devida publicação.

27 de novembro de 2017.


Antônio Nelson Oliveira de Azevedo
SUPERINTENDENTE REGIONAL
CODEVASF – ALAGOAS
5ª Superintendência Regional